SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007730-06.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: Carlos André Braile Przewodowski Filho

Requerido: Tim Celular S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à primeira ré aparelho Iphone fabricado pela segunda ré, o qual pouco depois de um ano apresentou vício oculto que inviabilizou seu normal funcionamento.

Alegou ainda que tentou sem sucesso resolver a situação, de sorte que almeja à condenação das rés a substituírem o aludido produto e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* da primeira ré, encontra amparo no art. 18 do CDC, que dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Já a realização de perícia é prescindível à solução da controvérsia, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o autor alegou que pouco mais de um ano após a compra do produto em apreço ele de maneira repentina e por motivos desconhecidos deixou de funcionar.

A certidão de fl. 157 prestigiou tal assertiva, apurando que o aparelho aparentemente estava em bom estado (o que está em consonância com as fotografias de fls. 26/30, não impugnadas específica e concretamente pelas rés em momento algum) e que não está ligando.

Extrai-se dela, ademais que "ao tocar o botão de liga e desliga, o aparelho mostra uma tentativa de inicialização, porém logo em seguida desliga-se".

Esse relato como já destacado abona a explicação

contida na petição inicial.

Despicienda diante desse cenário a efetivação da perícia, não se detectando objetivamente por qual razão a certidão mencionada não se prestaria à comprovação do problema invocado pelo autor, de singeleza evidente.

Outrossim, não beneficia as rés o argumento de que o aparelho não foi encaminhado à assistência técnica na medida em que não refutaram que ela está situada na cidade de Jundiaí e que a remessa deveria ser custeada pelo autor (fl. 02, quarto parágrafo).

Tal exigência apresentava-se claramente como abusiva, não se podendo transferir ao autor o ônus de providenciar o envio do aparelho para a assistência técnica para o esclarecimento de problema a que não deu causa.

É relevante assinalar que todas as tentativas do autor para a solução da pendência foram em vão, não tendo a segunda ré amealhado as gravações dos contatos firmados com esse propósito.

Por oportuno, destaco quanto ao tema que a expiração do prazo para manutenção das gravações junto à segunda ré não atua em prol dela.

Na verdade, as disposições que tratam do tema estipulam um prazo **mínimo** para a conservação das gravações e se após o seu decurso a segunda ré se desfaz das mesmas haverá de arcar com as consequências daí decorrentes.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São entido

Paulo já se pronunciou nesse sentido.

"Apelação. Medida cautelar de exibição de documentos. Contrato que ensejou a inscrição do nome da requerente da medida em cadastro de proteção ao crédito. Inequívoco o direito de acesso a tal documento. Sentença de acolhimento do pleito exibitório. Irresignação improcedente. Sem relevo a circunstância de a contratação ter-se dado por contato telefônico, por assumir a prestadora de serviço o risco do descarte dessas gravações. Art. 17, §7°, da Resolução 426 da Anatel estabelecendo apenas o prazo mínimo de manutenção das gravações. Eventual não atendimento do comando de exibição, porém, cujas consequências, em princípio as previstas nos arts. 359 do CPC e 6°, VIII, do CDC, haverão de ser pronunciadas no processo da ação principal. Apelação a que se nega provimento" (Apelação n. 0003751-91.2011.8.26.0589, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 12/8/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou improcedente medida cautelar de exibição de documentos. Contrato formalizado através de contato telefônico do serviço de telemarketing da apelada. Exibição da

gravação que se encontra devida. Inteligência do artigo 15, §3° do Decreto Lei n° 6.523/2008, que estabeleceu somente o prazo mínimo para conservação das gravações. Empresas prestadoras de serviço ao consumidor que devem atuar com precaução, arquivando suas gravações pelo tempo necessário para que se resolva a demanda objetivada pelos consumidores. Sentença reformada" (Apelação n. 0124251-67.2012.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MARIO A. SILVEIRA**, j. 31/03/2014).

Essa orientações aplicam-se com justeza à situação posta, de sorte que remanesce a certeza de que a ré não reuniu dado concreto que se contrapusesse ao asseverado pelo autor.

Verifica-se em consequência que estão aqui presentes os pressupostos da regra do art. 18, § 1°, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo sanado o vício oculto apurado no aparelho trazido à colação no trintídio pelas rés.

O autor bem por isso faz jus à substituição do produto, merecendo registro de que por sua natureza é inaceitável que deixou de funcionar adequadamente em tão curto espaço de tempo.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

O autor ao adquirir produto da qualidade do posto nos autos nutriu fundada expectativa de que o utilizaria por largo espaço de tempo, mas se viu frustrado ao constatar o vício que apresentou.

Como se não bastasse, é forçoso reconhecer que as rés ao menos na espécie vertente não dispensaram ao autor o tratamento que seria exigível, sem embargo dos contatos mantidos por iniciativa dele.

Fica claro com tal dinâmica que o autor teve abalo consistente, como de resto se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, o que é suficiente à caracterização dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés (1) a substituírem no prazo máximo de quinze dias o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus ao autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00, bem como (2) a pagarem ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré que o fizer poderá reaver em trinta dias aquele que se encontra na posse do autor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA